



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL



Mem. N° 175/07 - SEMUC/GABIN

Em 11 de Maio de 2007.

Ao Diretor do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

**Assunto: Revisão da Resolução CONAMA n° 293, de 12 de dezembro de 2001, publicada no
DOU de 29/04/2002**

Em abril de 2000 foi publicada a Lei 9.966, a qual estabelece em seu 7º artigo que os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas. Para tanto, o CONAMA aprovou a Resolução n° 293, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo originados em portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio, e orienta a sua elaboração.

Desde então, o MMA, por meio de sua Secretaria de Qualidade Ambiental, tem promovido a capacitação de profissionais da área ambiental para elaboração e avaliação dos planos acima mencionados. Além disso, atenta ao que foi estabelecido no artigo 8º da Resolução CONAMA n° 293, que determina que seus termos serão revistos no prazo de cinco anos, a SQA iniciou, em meados de 2005, o recebimento e compilação de propostas e sugestões para revisão da Resolução em questão.

Foram realizados, a partir de junho de 2005, seis seminários, com duração de dois dias, para capacitação e análise crítica em PEI, cujo público era formado por técnicos dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e IBAMA. Destaca-se que um destes seminários foi realizado em parceria com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), destinando-se exclusivamente aos técnicos desta Agência e dos Portos brasileiros.

Foi realizada Consulta Pública, disponibilizada no *site* do MMA, acessível a todo e qualquer interessado em contribuir no processo de revisão da Resolução CONAMA n° 293 / 2001, pelo período de 27/10/2005 a 31/08/2006.

MMA
Fls. 358
Ruy de Góes Leite

Finalmente, em posse de todas as contribuições feitas tanto durante a realização dos seminários, quanto na Consulta Pública, foram convidados a participar de reuniões presenciais todos os representantes das partes interessadas neste diploma – Ministério dos Transportes; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás; Marinha do Brasil; Ministério de Minas e Energia; Coordenação Nacional de Petróleo e Gás da Superintendência do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro; Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA; Centro de Recursos Ambientais da Bahia; Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo; Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas; Instituto Ambiental do Paraná; Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Rio de Janeiro; Gerência do Projeto de Gestão Integrada dos Ambientes Costeiro e Marinho do MMA; Gerência de Instrumentos de Gestão Ambiental do MMA; Diretoria de Gestão de Riscos Ambientais do MMA. Além destes, outros representantes que manifestaram interesse em participar destas reuniões, também o fizeram, como no caso da Associação Brasileira de Prevenção e Controle de Emergências Ambientais (ABPCEA). Neste sentido, foram realizadas seis reuniões deste Grupo de Trabalho, constituído no âmbito da Secretaria de Qualidade Ambiental, contando com a participação do Assessor Técnico da Câmara Técnica de Atividades Minerárias, Energéticas e de Infra-estrutura do CONAMA, Sr. Marcelo Assis.

Diante do exposto, vimos encaminhar o presente processo – MMA nº 02000.000683/2007-13, o qual tem como conteúdo todos os documentos elaborados durante o processo de discussão sobre a Revisão da Resolução CONAMA nº 293 / 2001, no âmbito do GT desta Secretaria, seguindo anexada a este memorando, a PROPOSTA final de texto para ser avaliada por este respeitado Conselho.

Destaca-se que no caso desta revisão resultar na publicação de uma nova Resolução, revogando a Resolução CONAMA nº 293/2001, a observância e manutenção do § 1º do Artigo 3º, o qual define os prazos para adequação dos Planos de Emergência Individuais, deve ser feita, considerando-se que as autuações efetuadas durante seu prazo de vigência podem ainda encontrar-se em fase de atendimento.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos desde já a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se julgue necessários.

Atenciosamente,



RUY DE GÓES LEITE DE BARROS
Secretário Interino da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental